



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO MURTINHO
Renovação-Transparência-Responsabilidade

PROJETO DE LEI DE Nº. 024, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

Na Seção de

LIDO
29/09/2020

SECRETÁRIO (a)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Protocolo nº

558

14 SET. 2020

11:48
E. Lisandra

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ENTRADA EM

29/09/2020

SECRETÁRIO (a)

“~~Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Porto Murtinho~~”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DERLEI JOÃO DELEVATTI, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Murtinho, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, geração de empregos e especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais e incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão de obra, as pessoas físicas ou



jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Artigo 3º- Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, encaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

- I. Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais, como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;
- II. Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;
- III. Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;
- IV. Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Artigo 4º- Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

- I. A apresentação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades



rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

- II. Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos veículos e transporte de materiais.

Artigo 5º- A autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo, por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligencias necessárias para verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Artigo 6º- O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

- a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste município (Talão de Produtor Rural);
- b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Artigo 7º- Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura;

Artigo 8º- Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO MURTINHO
Renovação-Transparência-Responsabilidade

obrigação fiscal de castrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 15 de Setembro de 2020.


Maria Donizete dos Santos
Vereadora - MDB